



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385524

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 2101733-04.2025.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: RIC Ambiental – Água e Esgoto de Marília S/A

Embargado: Município de Marília

Comarca: Marília

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **RIC Ambiental – Água e Esgoto de Marília S/A** contra a decisão monocrática lançada às fls. 77/86, que, ao receber o agravo de instrumento interposto, indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pelo agravante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o aresto impugnado padece de omissão quanto ao pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Requer o provimento dos declaratórios para sanar o vício apontado, inclusive com efeito modificativo do julgado.

Este o relatório.

Os embargos comportam acolhida, todavia sem efeito modificativo da decisão embargada.

De fato, não houve manifestação expressa quanto ao recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo — também requerido pelo agravante, além da tutela de urgência.

Nesse contexto, traz-se a disposição literal do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil: “*A eficácia da decisão recorrida poderá ser*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Tem-se, portanto, que para que haja a concessão de efeito suspensivo em sede recursal, deverá o recorrente demonstrar, inequivocamente, que os efeitos da decisão desafiada ensejarão risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Soma-se, aqui, a probabilidade de provimento recursal. Ambos os requisitos devem restar preenchidos, pois cumulativos.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção, não a regra. Antes de mais nada, o recorrente deverá fazer pedido expresso de concessão do efeito suspensivo junto ao Tribunal —em petição autônoma (CPC 1012 §3º). Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela da evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação (tutela da urgência: periculum in mora)*” (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.2008).

No caso em análise, por estarem ausentes os requisitos previstos pelo dispositivo legal supracitado, pelas razões e fundamentos expostos na decisão embargada, **é caso de receber o agravo de instrumento sem atribuição de efeito suspensivo.**

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os declaratórios para suprir a omissão apontada, sem efeito modificativo.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator